

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 472/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 68/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A constitucionalidade do Projeto de Lei nº 472/2025 deve ser avaliada sob a ótica dos princípios da Administração Pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A criação e reestruturação de órgãos e cargos na administração pública municipal devem observar estritamente as normas constitucionais e legais, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II.I. Da Estrutura Organizacional

A autonomia municipal, garantida pelo artigo 30 da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para organizar seus serviços e sua estrutura administrativa.

Contudo, essa autonomia não é absoluta, devendo observar os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. A criação de uma nova estrutura organizacional para a SEMASC, como proposto, deve estar em consonância com as necessidades do serviço público e com a capacidade orçamentária do município.

II.II. Dos Cargos Comissionados

Um dos pontos cruciais na análise de constitucionalidade reside na criação e fixação do quadro de cargos comissionados. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido rigorosa na exigência de que a lei que cria tais cargos demonstre a pertinência das atribuições com as funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade [1].

O STF tem reiteradamente afirmado que a criação de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, que deveriam ser preenchidas por servidores de carreira mediante concurso público, é inconstitucional.

A finalidade dos cargos comissionados é permitir que o chefe do Poder Executivo possa contar com pessoas de sua confiança para o desempenho de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

funções estratégicas e de alta responsabilidade, que demandam um vínculo de confiança. No entanto, essa prerrogativa não pode ser utilizada para burlar a regra do concurso público, que é a via de acesso prioritária aos cargos públicos, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Recentemente, o STF tem validado leis que criam cargos comissionados para atividades específicas, desde que devidamente justificadas e que as atribuições sejam compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento [2]. Contudo, a modulação de efeitos em algumas decisões tem permitido a manutenção de servidores já nomeados em cargos que foram declarados inconstitucionais, até a sua aposentadoria ou vacância, a fim de evitar prejuízos à administração pública e aos próprios servidores [3].

É fundamental que o Projeto de Lei nº 472/2025 detalhe as atribuições de cada cargo comissionado proposto, demonstrando de forma clara e inequívoca que estas se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento. A ausência dessa especificação ou a desvirtuação das funções pode levar à declaração de inconstitucionalidade dos cargos.

Referências

[1] STF. Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, Tema 1010 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoTema.asp?id=RE&numero=1041210&tema=1010>

[2] STF. Notícias. STF valida lei de SP que criou cargo comissionado de segurança. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-de-sp-que-criou-cargocomissionado-de-seguranca-no-tribunal-de-contas/>

[3] STF. Notícias. Cargo técnico comissionado no TCE-GO vale até aposentadoria dos atuais servidores, decide STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cargo-tecnico-comissionadono-tce-go-vale-ate-aposentadoria-dos-atuais-servidores-decide-stf/>

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A redação técnica de um Projeto de Lei é fundamental para garantir a clareza, a precisão e a segurança jurídica da norma. Um texto bem elaborado evita ambiguidades, facilita a compreensão e aplicação da lei, e minimiza a possibilidade de questionamentos judiciais. Neste tópico, serão analisados aspectos como a linguagem utilizada, a estrutura dos artigos, a coerência interna e a conformidade com as normas de técnica legislativa.

III.I. Clareza e Precisão da Linguagem

É essencial que a linguagem empregada no Projeto de Lei seja clara, concisa e precisa, evitando termos vagos ou excessivamente técnicos que possam dificultar a compreensão por parte dos cidadãos e dos operadores do direito. A utilização de vocabulário jurídico adequado, sem jargões desnecessários, contribui

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

para a efetividade da norma. Deve-se verificar se as definições de termos específicos, se houver, estão bem delineadas e se a terminologia é consistente ao longo de todo o texto.

III.II. Estrutura e Organização

A organização do Projeto de Lei em capítulos, seções e artigos, com a devida numeração e ementas, é crucial para a sua legibilidade e para a localização rápida das informações. A sequência lógica dos temas, a divisão adequada dos assuntos e a utilização de parágrafos e incisos de forma correta são elementos que contribuem para a boa técnica legislativa. É importante que a estrutura proposta para a SEMASC seja apresentada de forma didática, com a descrição clara das competências de cada unidade e das atribuições dos cargos.

III.III. Coerência Interna e Conformidade com Normas de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei deve apresentar coerência interna, ou seja, suas disposições não podem ser contraditórias entre si. Além disso, deve estar em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas, como a Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal) e, se houver, as normas específicas do município. Isso inclui a correta utilização de remissões, a revogação expressa de dispositivos anteriores que se tornem incompatíveis e a observância das regras de alteração de leis existentes.

No caso específico da reestruturação da SEMASC, é importante verificar se o Projeto de Lei detalha de forma suficiente as finalidades e competências da Secretaria, bem como as atribuições de cada cargo comissionado. A falta de detalhamento pode gerar insegurança jurídica e dificultar a implementação da nova estrutura. A redação deve ser suficientemente descritiva para que não haja dúvidas quanto ao escopo de atuação da Secretaria e das responsabilidades de seus membros.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O mérito do Projeto de Lei nº 472/2025, conforme exposto na Mensagem nº 68/2025 do Executivo Municipal, reside na necessidade de reestruturação da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) para otimizar a gestão pública e aprimorar a prestação de serviços à população.

A Mensagem destaca que a propositura legislativa tem como objetivo realizar mudanças na estrutura organizacional da Semasc, **com a vinculação da Fundação Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, anteriormente denominada Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT**, bem como o desmembramento da Subsecretaria Operacional e de Assistência Social, que passa a ter duas subsecretarias, quais sejam: **Subsecretaria Operacional e de Gestão e a Subsecretaria de Assistência Social.**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Além disso, a Diretoria de Área de Gestão do SUAS e sua estrutura correspondente, bem como a Diretoria de Área de Proteção Social e sua estrutura correspondente, passam a ser vinculadas à Subsecretaria de Assistência Social. Por fim, a Diretoria de Área de Proteção Social e sua estrutura correspondente, bem como a Diretoria de Área de Gestão do SUAS e sua estrutura correspondente, passam a ser vinculadas à Subsecretaria de Assistência Social, passando esta última, a ter sob a sua estrutura, a Diretoria de Área de Gestão do SUAS e sua estrutura correspondente, bem como a Diretoria de Área de Proteção Social e sua estrutura correspondente.

A iniciativa do Executivo Municipal se alinha às diretrizes da reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, consolidada pela Lei n. 3.480, de 01 de abril de 2025, buscando otimizar a gestão pública e a prestação de serviços à população manauara.

A Mensagem ressalta que o impacto orçamentário do novo quadro de cargos comissionados já foi elaborado, analisado, aprovado e absorvido quando da aprovação da Lei n. 3.480/2025 pela Excela Câmara Municipal de Manaus, logo, não haverá qualquer aumento de despesa para o Município.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria e o fortalecimento da administração municipal e para o avanço das políticas de habitação e assuntos fundiários, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Em suma, o mérito da matéria reside na busca por maior eficiência e eficácia na execução das políticas públicas de assistência social, mulher e cidadania, através de uma reestruturação administrativa que visa aprimorar a capacidade de atendimento à população. A vinculação da FMDPI à SEMASC e o desmembramento de subsecretarias buscam uma melhor organização e especialização das áreas de atuação, o que, em tese, pode resultar em serviços mais focados e de maior qualidade. A justificativa de que não haverá aumento de despesa, por já ter sido absorvida em lei anterior, é um ponto positivo a ser considerado.

No entanto, é crucial que a implementação dessa nova estrutura seja acompanhada de mecanismos de controle e avaliação para garantir que os



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

objetivos propostos sejam de fato alcançados e que a alocação de recursos e pessoal seja feita de forma a maximizar o benefício social. A análise do mérito, portanto, deve considerar não apenas a intenção da propositura, mas também sua potencial efetividade e os impactos reais na vida dos cidadãos.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 472/2025.

Manaus, 13 de agosto de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator







